



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003876-96.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante VERDECO INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS PARA JARDIM EIRELI, é apelado BRILHO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1003876-96.2024.8.26.0068

Apelante: Verdeco Indústria Comércio e Importação de Artefatos para Jardim Eireli

Apelado: Brilho Industria e Comercio de Embalagens Ltda

Comarca de Origem: Barueri

Juiz da Vara de origem: Daniela Nudeliman Guiguet Leal

Voto nº 10.214

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança proposta por Brilho Indústria e Comércio de Embalagens Ltda contra Verdeco Indústria Comércio e Importação de Artefatos para Jardim Ltda, condenada ao pagamento das duplicadas inadimplidas e protestadas, com correção monetária e juros legais, além de custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da citação e da aplicação dos efeitos da revelia, bem como a adequação dos honorários de sucumbência fixados.

III. Razões de Decidir

3. A citação postal foi encaminhada ao endereço da sede da empresa e recebida sem ressalvas, sendo válida por aplicação da teoria da aparência e do disposto no art. 248, §2º, “in fine”, do CPC.

4. Verossimilhança das alegações autorais que encontram amparo no conjunto probatório, a justificar a aplicação da presunção de veracidade decorrente dos efeitos materiais da revelia.

5. Ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 248, §2º, 344, 345, IV, 373, II, 389, 406, 487, I, 85, §11.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDROMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer; 16ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2098988-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Coutinho de Arruda.

A r. sentença (fls. 58/59), cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido da ação de cobrança proposta por Brilho Industria e Comercio de Embalagens Ltda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em face de Verdeco Indústria Comércio e Importação de Artefatos para Jardim Ltda, condenando-a ao pagamento de R\$15.358,04 (quinze mil trezentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos). Confira-se:

*Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de cobrança formulado, para **CONDENAR** a ré ao pagamento de R\$15.358,04 (quinze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do vencimento dos títulos até 29/08/2024, após essa data devidamente corrigidos pelo IPCA; e acrescida de juros legais de 12% ao ano desde a data da citação até 29/08/2024, após essa data pela SELIC deduzido o índice de correção monetária, em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C., introduzidos pela Lei 14.905/24. Assim, ponho fim ao processo com apreciação do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.*

Condeno a ré no pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Tal valor mostra-se suficiente, considerando-se o trabalho desenvolvido.

Inconformado, apela o réu (fls. 62/70). Sustenta, em síntese, a nulidade do ato citatório porquanto a citação da apelante foi recebida por um funcionário de uma consultoria financeira contratada para prestar serviços de reorganização empresarial (fl. 66). No mérito, argumenta a ausência de comprovação da relação jurídica e do suposto inadimplemento, bem como do contrato que originou as duplicatas. Aduz, ainda, a exorbitância dos honorários de sucumbência arbitrados em 15% (quinze por cento). Requerer a concessão da gratuidade de justiça e a reforma da sentença combatida.

Recurso tempestivo.

Contrarrrazões de apelação às fls. 97/116; preliminarmente, impugnou-se a gratuidade pleiteada pela apelante.

Determinada a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência, a apelante procedeu ao recolhimento do preparo recursal (fls. 143/144).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cuida-se de ação voltada à cobrança das duplicatas “DMI 17986/03” e “DMI 17986/04” (fls. 20/21), oriundas de operação mercantil de “venda à ordem”, isto é, na qual o adquirente requer a entrega da mercadoria pelo fornecedor diretamente a estabelecimento de terceiros.

A demanda foi julgada procedente após o juízo de origem reconhecer a revelia da ré e a suficiência da documentação acostada aos autos. Confira-se (fl. 58):

A revelia da requerida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, importa na presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial.

Outrossim, referida presunção de veracidade vem corroborada pela farta documentação anexada à inicial, principalmente pelas notas fiscais e protestos (fls.28/29), demonstrativa da obrigação imposta a ré quanto ao pagamento do débito cobrado.

Ausente comprovação, por parte da ré, do efetivo cumprimento das obrigações legais e contratualmente impostas, de rigor a procedência do pedido formulado na inicial.

De proêmio, afasta-se o pedido de declaração de nulidade do ato citatório. É incontroverso que a empresa apelante foi devidamente citada pela via postal por meio de carta direcionada ao endereço da sua sede e recebida sem ressalvas (fl. 51).

A alegação de que a citação *foi recebida por um funcionário de uma consultoria financeira contratada para prestar serviços de reorganização empresarial* (fl. 66), para além de genérica e desprovida de qualquer elemento de prova, não seria incapaz de infirmar a aplicação da teoria da aparência, encampada pelo art. 248, §2º, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Outro não é o entendimento desta C. 16ª Câmara de Direito Privado: Agravo de Instrumento 2098988-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 27/09/2024.

Logo, constata-se a validade do ato citatório efetuado durante a fase de conhecimento.

Em relação ao mérito da demanda propriamente dito, nos termos dos artigos 344 e 345, inciso IV, do Código de Processo Civil, a presunção de veracidade dos fatos

alegados decorrente do efeito material da revelia deve ser aplicada quando as alegações apresentadas pela parte autora forem verossímeis e compatíveis com as provas constantes dos autos, bem como não se verificarem as demais situações retratadas pelos incisos I a III deste dispositivo.

A esse respeito, a doutrina de Fredie Didier Júnior: *A revelia não significa automática vitória do autor na causa, pois os fatos podem não se subsumir à regra de direito invocada. Ao réu revel é permitido, sem impugnar os fatos, tratar, apenas, do direito. A confissão ficta, principal efeito da revelia, não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido. Como qualquer confissão, incide apenas sobre os fatos afirmados pelo demandante* (Curso de Direito Processual Civil Teoria Geral do Processo de Conhecimento. 12ª ed. Salvador: Ed. Juspodivum, 2010, pág. 522).

No caso sob análise, como bem valorado pelo juízo de origem, as alegações autorais restaram amparadas por farta documentação probatória, a exemplo das duplicatas “DMI 17986/03” e “DMI 17986/04” (fls. 20/21), notas fiscais (fls. 24/26), tratativas por e-mail (fls. 26/27) e protesto dos títulos cobrados (fls. 28/29).

Ademais, de encontro à tese sustentada nas razões recursais, descabido imputar ao credor o ônus de comprovar o inadimplemento da obrigação, por consistir em verdadeira prova de fato negativo. Pelo contrário, incumbe ao próprio devedor o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme preceitua o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, o adimplemento do seu débito

Assim, escoreita aplicação dos efeitos materiais da revelia pela sentença combatida, em razão, repita-se, da verossimilhança das alegações autorais à luz do conjunto probatório produzido.

Por fim, os honorários de sucumbência arbitrados em 15% (quinze por cento) não se mostram excessivos ou abusivos, em especial diante da sua base de cálculo corresponder ao valor da condenação, de R\$15.358,04 (quinze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos). Logo, a fixação dentro dos parâmetros da razoabilidade merece sempre prevalecer

Em suma, a r. sentença combatida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da sucumbência, majoram-se os honorários recursais para 20% (vinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por cento), nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, mantida a base de cálculo da sentença (Tema nº 1.059/STJ).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator